

051. APELAÇÃO 0005883-46.2014.8.19.0061 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0005883-46.2014.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00670054 - APE: IVETE GOLDBERG ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: MARIA ISABEL FARIA CARBONELLI ADVOGADO: BRUNO BERNARDINO CORREIA OAB/RJ-161369 ADVOGADO: CID CARVALHO DE SOUZA OAB/RJ-154341 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS. RÉ CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS ENCARGOS DA LOCAÇÃO. Recurso interposto pela Curadoria Especial porque a apelante foi citada por edital e não constituiu advogado. Alegação de preclusão consumativa que não pode prosperar. Contrato de locação firmado entre as partes que é claro ao estabelecer a obrigação da locatária ao pagamento de todas as taxas, serviços municipais e outras despesas que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, compreendendo, dessa forma, o IPTU e a cota do condomínio. Disposição contratual válida e de acordo com a Lei nº 8.245/1991. Correta a condenação da recorrente ao pagamento das obrigações locatícias relativas ao IPTU e cotas condominiais. Pedido de condenação da apelante na litigância de má fé que não pode prosperar, porque não se verifica a prática de conduta desleal, nos termos do artigo 80 do CPC. Majoração dos honorários sucumbenciais recursais para o percentual de 12 % (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11 do CPC. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

052. APELAÇÃO 0006700-11.2015.8.19.0212 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0006700-11.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00624196 - APELANTE: PET GOLD COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. ADVOGADO: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB/RJ-084339 APELADO: SELKYZ COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA ME ADVOGADO: TELMO JOAQUIM NUNES OAB/RJ-164074 ADVOGADO: ALOYSIO DE OLIVEIRA ARRUDA OAB/RJ-083240 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. APELO DO DEMANDANTE. De acordo com o art. 76, do Código de Processo Civil quando for verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Eventual irregularidade na representação da empresa autora foi sanada com a apresentação de nova procuração. Possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para ANULAR a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

053. APELAÇÃO 0007666-20.2014.8.19.0208 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0007666-20.2014.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00438370 - APELANTE: BRUNO MENDES FELÍCIO APELANTE: MARIA DE LOURDES MENDES FELICIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: IMOBIL INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: JACYARA DE SOUZA MARINHO OAB/RJ-109594 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS RÉUS. PROPRIETÁRIOS VIZINHOS DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE ATRIBUEM À CONTRUTURA RESPONSABILIDADE POR SUPPOSTOS DANOS CAUSADOS AO SEU IMÓVEL. LAUDO DE VISTORIA E PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO QUE OS DANOS RELATADOS PELOS RECORRENTES SÃO PREEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SUMULA 227, STJ. MENSAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE PREJUDICAM A COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 15.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

054. APELAÇÃO 0008025-04.2013.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0008025-04.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00605787 - APELANTE: TRINDADE E SOUZA IMOVEIS LTDA ADVOGADO: NATHALIE DE CASTRO PESSANHA OAB/RJ-201514 ADVOGADO: THAIS DE OLIVEIRA PEREIRA LEITE MACIEL OAB/RJ-202173 APELADO: MARIA DE FATIMA DA CRUZ CARNEIRO ADVOGADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA MENEZES OAB/RJ-144261 APELADO: EMPRESA DE ENGENHARIA CONCREART DO NORTE FLUMINENSE LTDA ADVOGADO: JEFFERSON CRETTON RIBEIRO OAB/RJ-126815 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADO POR IMOBILIÁRIA QUE NÃO POSSUIA AUTORIZAÇÃO PARA A COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PRIMEIRA RÉ. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a ocorrência de eventual nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa. Apesar de regularmente citada a primeira ré, ora apelante, não apresentou contestação e somente compareceu aos autos após a manifestação do autor e da segunda ré, em provas. Aplica-se o art. 346, do Código de Processo Civil, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, dispondo o seu parágrafo único que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Considerando que o ingresso da apelante nos autos se deu quando o juíza que já havia intimado as partes para se manifestarem em provas e que a ré revel recebe o processo no estado em que se encontra, não havia a necessidade de renovação da intimação para manifestação em provas, não estando configurado o alegado cerceamento de defesa. Ausência de qualquer irregularidade a ensejar a nulidade da sentença. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

055. APELAÇÃO 0010378-07.2014.8.19.0006 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0010378-07.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00682355 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: SAMANTHA CONFORT AMORIM OAB/RJ-162664 APELADO: ELISAMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: LUANA LEMKE GOMES DE BRITO OAB/RJ-147297 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES DE PARTE DO VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS QUE TERIAM SIDO DANIFICADAS NO MOMENTO DA APREENSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. A sentença julgou procedente em parte o pedido e condenou o réu ao pagamento dos valores